PJECOR Nº 0001129-74.2024.2.00.0826

(124/2025-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Procedimento Administrativo Disciplinar. Recurso desprovido.

I.Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que aplicou multa de R$ 50.000,00 por infração disciplinar em procedimento administrativo. A sentença reconheceu infrações contábeis nos lançamentos de receitas e despesas do Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do procedimento disciplinar após a renúncia da tabeliã; (ii) analisar a validade da portaria inaugural e a prescrição das infrações; (iii) avaliar a proporcionalidade da multa aplicada.

III.Razões de Decidir

3. A renúncia da tabeliã não extingue a possibilidade de sanção por infrações cometidas durante o exercício da delegação. A extinção da delegação não afasta a aplicação de penalidades compatíveis, como a multa. 4. A portaria inaugural não é inepta, pois os fatos e infrações foram devidamente descritos em procedimentos administrativos prévios. Não há prescrição, pois o prazo começou a contar do conhecimento dos fatos pela autoridade competente, e foi interrompido pela instauração do processo disciplinar.

IV.Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.Tese de julgamento:1. A renúncia da delegação não impede a aplicação de sanções por infrações anteriores. 2. A portaria inaugural é válida e não houve prescrição

das infrações.

Legislação Citada:

. Lei nº 8.935/94, arts. 30, I, 31, I e V.

. Lei Federal 8.112/90, art. 142.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. Sentença proferida nos autos do procedimento administrativo disciplinar nº 0000582-[redacted] pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que entendeu reconhecida a prática de infração prevista no art. 31, I e V, c/c art. 30, I, da Lei nº 8.935/94, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R$ 50.000,00.

O recurso (ID 5114713) busca a reforma do julgado, alegando, preliminarmente, que houve renúncia da Tabeliã por razões de saúde devidamente explicadas e comprovadas por atestado médico, aceito e homologado pela Corregedoria Geral da Justiça. Assim, a renúncia da delegação implica em perda do poder censório sobre a representada, fazendo cessar o poder disciplinar do órgão censor, de modo que não há mais causa para o prosseguimento de qualquer providência de apuração disciplinar. Ainda como preliminar, aponta que a portaria que deu início ao processo administrativo disciplinar é nula e inepta, pois não descreveu os fatos e infrações que constituiriam, em tese, infração disciplinar, limitando-se a genericamente sustentar irregularidade na escrituração de atos, sem a tipificação necessária, o que prejudicou totalmente o direito de defesa. Também ressaltou que está configurada a prescrição, pois a portaria teve início em 1º de abril de 2022, sendo aplicável o prazo prescricional do artigo 142 da Lei Federal 8.112/90 ou mesmo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que em seu artigo 261, I prevê a prescrição em 02 anos. Superada a preliminar, sustenta a desproporcionalidade do valor da multa, tendo em vista que a decisão considerou o faturamento bruto do Tabelionato, sem levar em conta as despesas obrigatórias, tampouco o período no qual a Tabeliã esteve afastada da Serventia durante o ano de 2020, só retornando em 04.01.2021. Acrescenta que a defesa propriamente dita só foi possível após a apresentação do laudo pericial, quando ocorreu a delimitação parcial dos fatos. Na sentença recorrida, por sua vez, há absoluta ausência de fundamentação quanto aos pontos levantados da defesa, razão pela qual, também pela ausência de fundamentação a sentença deve ser anulada. Alega que a processada não tem acesso ao sistema de controle da serventia desde março de 2022, certo de que a perícia foi realizada em junho de 2023, de modo que há um intervalo que não pode ser debitado à defesa. Quanto ao mérito, sustenta a legitimidade e correção dos lançamentos citados. Alega que o Livro de Receita e Despesas para a Receita Federal não é obrigatório, sendo ressalvadas as despesas não dedutíveis para fins do imposto de renda, o que sempre foi feito pelos livros diários. Quanto às despesas não permitidas, a despesa com o "Veículo Suzuki – moto cartório" deu-se no cumprimento das intimações dos títulos de protesto (item 49, do Capítulo XIII das Normas). As despesas com plano médico e INSS estão autorizados no item 49, "h" e "i" do mesmo capítulo. As multas correcionais se enquadram nas despesas para o exercício da atividade do Tabelião, pois o inadimplemento impediria a normal atuação. O pagamento do Sindicato dos Notários e Registradores também é despesa cujo lançamento é autorizado, em virtude da redução da receita do tabelião. Busca, assim, a absolvição da representada.

É o relatório.

Opino.

A sentença merece ser mantida.

Pela Portaria nº 04/2022 (ID 5113623), baixada pela MMª Juíza Corregedora Permanente da Comarca de [redacted] determinou-se a instauração de procedimento administrativo disciplinar para investigar infrações do artigo 31, incisos I e V da Lei 8.935/94, referentes à irregularidade contábil no lançamento de receitas nos balancetes da Serventia, determinando-se, no mesmo ato, realização de auditoria das contas do Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] dos exercícios de 2017 e 2021.

A Portaria também ressalvou que perante a Corregedoria Permanente houve a tramitação de dois pedidos de providências de nºs 0001153-[redacted] e nº 0001154-[redacted] nos quais foi determinada a realização de perícia contábil para verificação da regularidade contábil da Unidade.

Com o início do procedimento, foi nomeada a Perita [redacted] que deu início aos trabalhos de verificação (ID 5113655), com conclusão do laudo (ID 5114124), seguido de impugnação e esclarecimentos (ID 5114459 e ID 5114396).

Ao cabo da instrução do processo disciplinar, foi a representada condenada ao pagamento de multa no valor de R$ 50.000,00 (sentença ID 5114606), por infração aos artigos 30, I e 31, I e V da Lei 8.935/94, entendendo-se comprovada a irregularidade contábil nos Livros e Balancetes da Serventia.

Pois bem.

Quanto às preliminares invocadas, nenhuma delas é capaz de afastar a legitimidade do procedimento.

A renúncia da Tabeliã não é motivo que por si só autoriza o arquivamento de processo disciplinar.

O ato unilateral de ex-titular, despindo-se voluntariamente da delegação, quer por aposentadoria, quer por exoneração, não haverá de o eximir de sofrer as consequências de eventual falta que tenha praticado enquanto ainda atuante. Assim, não há como se reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto. A extinção da delegação não torna seu ex-titular imune à imposição de sanção administrativa por ato ou fato anterior à renúncia e reconhecido como apto a caracterizar infração disciplinar.

Os notários e os registradores prestam serviço público mediante delegação do Estado e sujeitam-se, em decorrência, aos princípios da administração que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Ao fazê-lo submetem-se à Lei nº 8.935/94 que prevê seus direitos e deveres e fixa as sanções a que estão sujeitos pelas faltas de natureza disciplinar ocorridas durante o exercício da delegação. Em decorrência, se por um lado a renúncia ou aposentadoria impede a execução de sanção não mais compatível com a extinção da delegação, como por exemplo ocorre com a suspensão, por outro lado não afasta a aplicação de pena cujo cumprimento continue possível, como ocorre com a repreensão que pode ser anotada em prontuário, e com a multa. Assim porque a infração disciplinar se caracterizou no momento em que praticado o ato violador da norma de regência da atividade, sendo a imposição de sanção consequência da atuação anterior à renúncia ou à aposentadoria e destinada a preservar o interesse público e compatível com o regime jurídico a que submetido o notário e o registrador durante o exercício da delegação.

Fixado este ponto, ausente razão para a decretação da nulidade da r. sentença recorrida

Não há inépcia da Portaria Inaugural e nem violação ao devido processo administrativo.

Inquestionável que Portaria Inaugural em processo administrativo disciplinar deve apresentar clareza e objetividade da imputação, sob pena de ofensa ao devido processo administrativo.

No caso dos autos, uma análise apressada da Portaria poderia levar à conclusão de que se trata de peça inepta. No entanto, necessário que se faça uma retrospectiva dos acontecimentos para se afastar qualquer conclusão precipitada a respeito da generalidade da Portaria, tal como sustenta a defesa.

Isto porque, previamente à Portaria foram instaurados outros procedimentos em face da representada, alguns dos quais conduziram à aplicação de outras penalidades. Dentre eles, o expediente administrativo nº 0001153-[redacted] instaurado após condenação da representada à penalidade de suspensão por 90 dias em procedimento disciplinar (nº 0001015-[redacted] cumprida no período de 08/10/2020 a 05/01/2021 (conforme parecer de fls. 267/281 do expediente).

E durante o acompanhamento do cumprimento da penalidade de suspensão, monitorada por esta Corregedoria Geral, foram solicitadas as informações referentes à apuração de excedente de receita, relativas aos meses de dezembro/2020 a janeiro/2021 (proporcional), utilizando-se do modelo apropriado de balancete, oportunidade em que divergências foram detectadas.

Neste sentido, conforme fl. 355 do referido expediente, foram detectadas divergências nas informações prestadas quanto aos valores das receitas no balancete do CNJ e no Portal do Extrajudicial (fls. 358/359), o que desencadeou o primeiro sinal vermelho ao Juiz Corregedor Permanente quanto ao provável descumprimento das determinações normativas no lançamento contábil da Serventia.

Em razão da resistência da representada no fornecimento correto das informações, nomeou-se perita contábil para análise dos dados da serventia e preenchimento dos formulários (análise dos Livros do Tabelionato e preenchimento de balancetes mensais (modelo CNJ) dos meses de dezembro de 2020 a janeiro de 2021).

Desta determinação, a representada teve plena ciência, tanto que apresentou embargos de declaração no expediente, alegando que a *"determinação teria sido omissa pois, em sua visão, as informações sobre a ausência de excedentes de receitas do mês de dezembro/2020 foram prestadas às fls. 342/347, 373, 425, 441 e 451. Aduz, ainda, que deixou de prestar as informações sobre excedente de receita do mês de janeiro/2021, dado que a serventia esteve sob a administração de Tabeliã Interina apenas no dia 04/01/2021, tendo em vista que houve feriado no dia 01/01/2021 e que os dias 02/01/2021 e 03/01/2021 tratam-se de sábado e domingo, respectivamente"*.

Às fls. 515/516 daquele procedimento, a Corregedora Permanente determinou a intimação da representada para entrega dos Livros de Registro Diário de Receita e Despesa (item 49.1 do Cap. XIII das NSCGJ-SP) referente aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, assim como o Livro Registro Diário da Receita e Despesa destinada à Secretaria da Receita Federal (item 61.1 do Cap. XIII das NSCGJ-SP), ampliando o período de abrangência da ordem, determinando a entrega dos Livros para os exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, de tudo tendo a representada tomado ciência (fls. 520/524).

Como se vê, todos os fatos que foram debatidos ao longo do procedimento e que deram azo à punição estavam devidamente descritos nos expedientes administrativos prévios, dando conta da divergência nas informações prestadas quanto aos valores das receitas no balancete do CNJ e no Portal do Extrajudicial.

Contrariamente ao sustentado pela Defesa, a Portaria delimitou a natureza da infração

(desorganização contábil com prática de infrações contrárias às disposições legais e normativas), o período da prática da infração (exercícios de 2017 a 2021), indicando **com clareza** os expedientes administrativos instaurados previamente no âmbito da Corregedoria Permanente e nos quais houve notícia de irregularidades.

Logo, não há dúvida que a representada teve pleno conhecimento dos fatos e das infrações imputadas, as quais foram melhor e contabilmente organizadas com o trabalho pericial designado no curso do processo disciplinar, sobre o qual a defesa teve igualmente condições e oportunidades para impugnação.

Neste quadro, evidentemente, não há que se falar em prejuízo à defesa a justificar o reconhecimento de qualquer nulidade.

Também não está configurada a prescrição da pretensão sancionatória, quer punitiva, quer intercorrente.

Sobre o tema, é conveniente já deixar consignado que a Lei Federal 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que notários e registradores estão sujeitos, não tem qualquer disposição acerca daprescriçãoadministrativa, havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia.

Ante a lacuna legislativa, sedimentou-se na jurisprudência entendimento, também seguido pela própria Corregedoria Geral de Justiça Paulista, no sentido de que se aplicam ao regime jurídico das serventias extrajudiciais os prazos extintivos previstos na Lei nº 8.112/1990 (que dispõe sobre o estatuto jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), norma de espectro congênere e abrangência similar (federal), à luz das regras de equidade e analogia.

É dizer, ainda que não regulada a prescrição referente à pena de multa no bojo da Lei nº 8.112/1990, a colmatação da norma deve ser feita com base nas disposições da Lei nº 10.261/1968 do Estado de São Paulo, que disciplina o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado e regula expressamente a matéria em seu artigo 261, inciso I:

"Artigo 261 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos;"

Superado o ponto, resta a definição do termo a quo para fins de contagem do lapso extintivo.

A teor do que dispõem os arts. 152 e 167 daLei**Federal** n. 8.112/90, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, interrompida a**prescrição**pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento.

A esse respeito vale o Enunciado 635 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor:

"Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." (Súmula n. 635, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 17/06/2019.)

Ainda sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Prevalece no STJ o entendimento de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD 2. Agravo Regimental provido." (AgRg AgRg REsp 1.535.918/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/05/2016).

Em precedentes recentes, como nos processos nº.0001564-08.2018.8.26.0576e1037604-13.2016.8.26.0100, a E. Corregedoria Geral da Justiça confirmou oinício da fluência do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando-se as disposições da Lei Federal 8.112/90, que tem o seguinte teor:

"Art. 142. A açãodisciplinarprescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo deprescriçãocomeça a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos deprescriçãoprevistos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração deprocessodisciplinarinterrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridadecompetente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

No caso em exame, considerando que o prazo prescricional corre da data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, da data em que o Corregedor Permanente tomou ciência inequívoca da falta, o que deve ser considerado quando do acompanhamento do cumprimento da penalidade de suspensão de 90 dias, no ano de 2022, mais especificamente em 1º de fevereiro de 2022 (fls. 455/456 do procedimento 0001153-[redacted]

Adicionalmente, como a pena efetivamente aplicada foi a de multa, o que equivale ao prazo prescricional de 02 anos, também não está caracterizada a prescrição, pois a data do conhecimento dos fatos pelo Corregedor deve ser considerada o marco inicial da prescrição, interrompido pela Portaria baixada em 1º de abril de 2022 (fls. 01/04 do procedimento 0000582-[redacted] A sentença é datada de 19 de março de 2024 (publicação – ID 5114720).

Vale destacar que também tem aplicação a previsão contida no art. 142, §2 da Lei 8.112/90, considerando que, **em tese**¸ os fatos descritos na Portaria são hábeis a configurar crime de peculato (art. 312 do CP), o que leva ao entendimento de prazo prescricional mais alargado previsto no Código Penal, bem superior ao previsto na lei federal que disciplina o regime do funcionalismo público federal.

Essa conclusão não se altera sob a ótica da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Sobre o mérito propriamente dito, não há fundamento para reforma da condenação.

O trabalho pericial teve por objetivo o exame e perícia contábil nos Livros e Documentos do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] relativamente aos últimos cinco anos, ou seja, no período de 01/02/2017 até 30/03/2022, para verificação de suposta ausência de recolhimentos ou repasses de emolumentos, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.

A Sra. Perita se debruçou sobre os Livros e Documentos da Serventia, realizando um trabalho minucioso com levantamento dos lançamentos e balancetes, dia a dia, mês a mês, ano a ano, com confecção de Tabelas comparativas. O trabalho foi juntado aos autos, conforme ID 5114124, seguido de impugnação (ID 5114459) e esclarecimentos (ID 5114396).

A defesa, por seu turno, limitou-se a **impugnar genericamente** o trabalho pericial apresentado, sem especificação de um só dado que pudesse indicar se tratar de trabalho técnico tendencioso, arbitrário, errôneo ou equivocado.

Sendo assim, com a elaboração de Tabelas comparativas, a perícia concluiu que houve inconsistências: **a)** no item IV.1.3.Atos Praticados Diários – foi constatado que não houve o registro dos atos praticados relacionados nas fls. 62/63 do ID 5114124 para fins de recolhimento das verbas de repasses e imposto de renda, que totalizam o valor de R$ 94.978,31.; **b)** no item IV.2 – Verbas de repasses dos emolumentos pertencentes ao Tribunal de Justiça, Fundo do Registro Civil, Ministério Público, Município de [redacted] (ISS), Estado, Ipesp e Santa Casa – foram localizadas diferenças no recolhimento que somadas totalizam o valor de R$ 40.405,12, conforme detalhamento de fls. 63/65 do ID 5114124; **c)** no item IV.3 – Relatório das Declarações Semanais das Receitas e das Despesas do Portal Extrajudicial – foi constatado que as informações inclusas no site do Portal Extrajudicial foram extraídas dos relatórios sistêmicos da serventia, sendo necessária revisão para sua retificação; **d)** no item IV.4 – Livro Registro Diário das receitas e despesas – foi identificada irregularidade na escrituração do livro, em desacordo com os itens 50 e 52 do Capítulo XIII das Normas Extrajudiciais de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, ausência de registros das receitas dos atos praticados que totaliza o valor de R$ 56.446,62 e lançamentos de despesas irregulares conforme apontado à fls. 65/66 do ID 5114124 no valor de R$ 413.216,46; **e**) no item IV.5 – Resultado Líquido – foi constatada diferença no resultado líquido da serventia, no valor de R$ 469.663,08, conforme demonstrativo de fl. 66 do ID 5114124; **f)** no item IV.6 – Livro Registro Diários das Receitas e Despesas (item 61.1 do Cap. XIII das NSCGJ-SP) – não foi apresentado o livro Registro Diário da Receita e Despesa destinado à Secretaria da Fazenda Federal, no período periciado, não podendo se afirmar que a apuração realizada do carnê-leão da ex-tabeliã requerida está correta.

A Perita também observou que **1)** No Livro Diário das receitas e despesas, as despesas estão escrituradas pela data do seu pagamento e a descrição mencionada no histórico, em muitos deles, faltam informações para que possam ser classificados corretamente de acordo com o desembolso (fls. 47 do ID 5114124); **2)** Quanto à escritura das despesas, considerando que se admite apenas o lançamento das despesas relacionadas com a serventia conforme Provimento GG 39/2012 – Seção III – Subseção I – item 57.1, foi constatada a existência de lançamentos sistêmicos no Livro Diário das Receitas e Despesas não permitidas, são elas: despesas com plano médico da Tabeliã, despesa com hospedagem da Tabeliã, despesa com verba de repasses ao SINOREG e a PM de [redacted] (ISS), despesa com INSS da Tabeliã, despesa com IPVA veículo da Tabeliã, despesa com transferência de veículo, despesa com imposto de renda da Tabeliã, despesa processuais destinado a outras serventias, despesa com multa correcional e outras despesas diversas (fl. 48 do ID 5114124); **3)** Quanto ao Livro Registro Diário das Receitas e Despesas (item 61.1 do Cap.

XIII das NSCGJSP) não foi apresentado o livro Registro Diário da Receita e Despesa destinado à Secretaria da Fazenda Federal, no período periciado, desta forma não se pode afirmar que os valores apurados estão corretos. Constatou-se que a ex-Tabeliã realizava a apuração do seu carnê-leão com base nos registros do Livro Registro Diário das Receitas e Despesas destinado à Corregedoria, contudo as regras de apuração são distintas (fl. 61 do ID 5114124).

Em acréscimo, ainda esclareceu que *"A origem das informações recebidas pelos entes federativos consiste nos **valores declarados pela serventia**, sendo assim, o sistema utilizado pela serventia não alimenta tais entes sem a ajuda de um operador (ser humano), podendo ocasionar falhas nos envios das informações. Considerando a LEI Nº 15.855, DE 2 DE JULHO DE 2015, que regra os percentuais a serem aplicados com relação a distribuição das verbas de repasses sobre os atos praticados notariais e sabendo que tais dados devem estar parametrizados no sistema da serventia, foi constatado nas relações dos atos praticados diária, semanal e mensal, que seguem tal regramento. Contudo a inclusão do **ato praticado lavrado sistemicamente é realizada manualmente**, necessitando desta forma de vários relatórios para que pudessem ser confrontados com os ATOS NOTARIAIS LAVRADOS conforme os livros (FISICAMENTE). Ainda sobre este tema, o regramento afirma: 'II - realizará a **consistência dos valores declarados pela serventia** com os dados informados no Portal do Extrajudicial e no Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.' (NR) Desta forma, constatei que o sistema da serventia apresentou uma falha na apuração das verbas de repasses, após conciliar TODOS os ATOS NOTARIAIS LAVRADOS FISICAMENTE encadernados, com os Livros Diários das Receitas e das Despesas destinados a Corregedoria e as relações dos atos praticados, para fins de apuração as verbas de repasse, foram constatadas que os atos listados no item "b" não fizeram constar as apurações das verbas de repasses, a época bem como o valor da receita para fins de recolhimento do imposto de renda da ex-Tabeliã. e) Com relação à adimplência da serventia, é notório que não haveria nenhum apontamento, pois todos os repasses foram realizados de acordo com regramento legal, considerando que os sistemas de recolhimento das verbas são auto declarados. A serventia apresentou apenas a declaração da SINOREG, como segue abaixo, que faz menção que tal declaração **NÃO QUITA DEBITOS REFERENTE ÀS DIFERENÇAS APRESENTADA NA CONTRIBUIÇÃO**. Contudo a serventia deverá realizar os recolhimentos das verbas de repasses referentes aos atos lavrados que não fizeram constar nas relações dos atos praticados, conforme detalhado no **item IV.2** do laudo pericial e demais diferenças apontadas."* (fls. 19/21 do ID 5114396).

Mais adiante, *"Com relação **ao livro das Receitas e Despesas destinado a Corregedoria**, sabe-se que 'é facultativa a utilização do Livro Diário Auxiliar também para fins de recolhimento do Imposto de Renda (IR), ressalvada nesta hipótese a obrigação de o delegatário **indicar quais as despesas não dedutíveis** para essa última finalidade e também o saldo mensal específico para fins de imposto de renda.' Com relação às despesas lançadas no livro diário de receita e despesas destinado a Corregedoria, foi constatada que as despesas **não indicam quais são indedutíveis**. Diante de tal regramento fica claro que os lançamentos realizados no Livro Diário de Receitas e Despesas, houve uma inépcia entre a distinção dos dois regramentos, se apropriação assim de despesas indedutíveis. Tal confusão levou a ex-tabeliã a realizar a apuração do imposto de renda PF da com base no regramento utilizados na Corregedoria."* (fl. 22 do ID 5114396)

E por fim: *"Com relação as NSCGJSP- Seção III Dos Livros e Classificadores Obrigatórios – Subseção I – item 49. As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa todos os relativos investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras: a) locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia; b) contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público; c) contratação*

de serviços, os terceirizados inclusive, de limpeza e de segurança; d) aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório; e) aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada; f) formação e manutenção de arquivo de segurança; g) aquisição de materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia; h) plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde ***em favor dos prepostos e seus dependentes legais****, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais, caso se trate de plano* ***coletivo em que também incluídos os prepostos do delegatário****; i)* ***despesas trabalhistas com prepostos****, incluídos FGTS, vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual; j) custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação; k) o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço – ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos sem previsão do seu repasse ao solicitante do ato. l) o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial; m) o valor de despesas com assessoria de engenharia para a regularização fundiária e a retificação de registro. 49.1. Todos os comprovantes das despesas efetuadas, aí incluídos os de retenção do imposto de renda, serão arquivados em pasta própria pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo quando houver expressa previsão de prazo maior."* (fls. 22/23 do ID 5114396).

A perícia identificou o lançamento de diversas despesas não permitidas, inseridas com pouquíssimo critério, em ofensa às disposições legais e às NSCGJ (letras "a" a "m" do item 49 do Capítulo XIII).

Nas conclusões do laudo, o trabalho pericial deixou claro que a organização contábil da Serventia não seguiu as disposições legais e normativas, especialmente quanto ao lançamento de despesas não autorizadas, pois detectado, pela Sra. Perita, o lançamento indevido de despesas no Livro Diário da Receita e da Despesa, o qual somente comporta o lançamento daquelas que forem efetivamente contraídas para a prestação do serviço público delegado (item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, *"as despesas serão lançadas no dia em que efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado"*).

Ao contrário do que foi observado nos Livros, os honorários advocatícios a profissionais contratados para a defesa de cartório não são dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade, por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, assim como também não são dedutíveis as despesas referentes a pagamento de honorários decorrentes da cobrança, pela Procuradoria do Município, de débito do tabelionato correspondente ao ISSQN.

Com relação ao plano de saúde, como bem exposto pela Perita, para efeito da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal não poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade o valor pago a título de plano de saúde, escriturado em livro caixa, haja vista não se enquadrar como despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (fls. 23/25 do ID 5114396).

Também concluiu que *"Com os fatos apresentados no laudo pericial contábil, ficam claros que a serventia necessita de controles mais efetivos e transparentes, cabe a unidade revisar e ajustar as informações sistêmicas conforme as evidências no Laudo Pericial."* (fls. 66 do ID 5114124).

Inquestionavelmente, os valores devidos pela recorrente se referem a verbas que sequer lhe pertencem e cuja apropriação configura crime de peculato (art. 312 do CP). Os repasses ao Estado, à Secretaria da Fazenda, ao Fundo destinado à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo (art. 19, "b" a "f" da Lei Estadual nº 11.331/2002) são feitos mediante a utilização de valores recebidos pelo Tabelião em confiança.

É inadmissível que o delegatário utilize valores que não são seus como capital de giro da serventia, ainda que sustente que, no futuro, pretende pagar aquilo que deixou de recolher com juros e multa. O legislador estadual entendeu que a um delegatário de serviço público, escolhido mediante concurso de provas e títulos depois da Constituição de 1988, poderia ser confiada a tarefa de repassar valores às entidades indicadas no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, titulares das respectivas verbas. Se o titular não é capaz de cumprir essa obrigação, observando minimamente a sistemática dos vencimentos estabelecidos – que, em regra, são semanais – trata-se de conduta bastante grave referente a obrigação elementar dentro da Serventia.

Seria esperado que a Delegatária, depois de lhe ser aplicada anterior penalidade, mudasse minimamente os procedimentos internos, revendo a correção de todos os repasses efetuados até então e certificando-se pessoalmente de que nada seria inadimplido a partir daquele momento. Isso é o que se espera de um delegatário que pretende continuar na atividade de registro.

Ademais, após impugnação do trabalho realizado pela defesa, a Perita prestou esclarecimentos, noticiando que *"As relações de atos praticados semanais apresentadas foram conciliadas com os livros dos atos lavrados, no período periciado, página por página e após a realização da verificação pormenorizada foi constatado que nas relações dos atos praticados, no campo descrição do ato praticado os números das páginas demonstram lacunas em sua sequência numérica, evidenciando assim a falta dos registros dos atos registrados abaixo**. Foi constatado que a falta dos registros ocasionaram o não recolhimento das verbas de repasses a época, bem como a falta da declaração da receita para fins de recolhimento do imposto de renda**."* (fls. 16 do ID 5114396)

Do relatório apresentado, a defesa teve ciência e apresentou sua impugnação e requerimentos (ID 5114459), respondidos pela Perita (ID 5114396).

Dessa forma, pode-se verificar a ocorrência de infrações previstas no art. 31, I e V, c/c art. 30, I, da Lei nº 8.935/94, que contemplam os seguintes enunciados:

> "Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:
>
> I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
>
> II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
>
> III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
>
> IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.”

Destaque-se que o resultado do trabalho pericial comprova a materialidade das infrações e deixa claro que a ex-tabeliã descumpriu preceitos normativos e legislativos quanto à organização contábil da Unidade, como também deixou de efetuar o recolhimento, no prazo legal, de verbas de repasses dos emolumentos pertencentes ao Tribunal de Justiça, Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil, Ministério Público, Município de [redacted] (ISS), Estado, Ipesp e Santa Casa, o que resulta no reconhecimento da prática das infrações disciplinares previstas nos incisos I, III, V, X e XIV do art. 30 da Lei nº 8.935/94.

E, a alegada ocorrência de meros equívocos, sem má-fé, não é suficiente a afastar a imputação inicial, cabendo-lhe, na condição de Delegatária, o cumprimento de todas as normas contábeis e das NSCGJ,

além do regulamento do Imposto de Renda, não podendo escusar-se do cumprimento da lei.

Quanto ao montante da penalidade, como pontuado pelo Corregedor Permanente, deve ser considerado ainda o grau de reprovabilidade das condutas da então Tabeliã e a reiteração de infrações disciplinares, tendo já sofrido as seguintes condenações: **i) suspensão da delegação** (processos nº 0001153-[redacted] – pena de suspensão por 90 dias; nº 0001015-[redacted] – suspensão por 90 dias) e **ii) pena de multa** (processos nº 0000052-[redacted] – multa fixada em R$ 2.000,00; nº 0001154-[redacted] – multa fixada em R$ 4.000,00; nº 0002345-56.2016.8.26[redacted] – multa fixada em R$ 25.000,00; nº 0010783-71.2016.8.26[redacted] – multa fixada em R$ 50.000,00).

Muito embora a condenação tenha sido afastada nos demais processos administrativos relacionados na sentença, tal ordem de coisas não altera o quadro de maus antecedentes.

A pena imposta mostra-se proporcional, considerando os antecedentes, o grau de reprovabilidade e continuidade da conduta, aos valores faturados pelo Tabelionato enquanto a recorrente atuava como delegatária, eis que, no ano de 2020, o Cartório do Tabelionato teve faturamento bruto de R$ [redacted] – [redacted], oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos, enquanto no ano de 2021 teve faturamento bruto de R$ [redacted] – [redacted] trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos.

Além disso, deve ser considerado que a recorrente apresentou o pedido de renúncia no último dia do mês de março de 2022, ou seja: ainda que tenha renunciado, a demandada atuou como tabeliã praticamente pelo primeiro trimestre inteiro de 2022.

O valor da multa arbitrada é próximo do valor correspondente a dois meses de faturamento do Tabelionato de Notas e de Protesto e Letras e Títulos da Comarca de [redacted] sendo, portanto, adequada a pena fixada. Conclui-se, assim, que a pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se compatível com os precedentes desta e. CGJ, bem ainda com o faturamento do Tabelionato de Notas e de Protesto e de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] e com a reprovabilidade da infração disciplinar e do montante de verbas de repasse identificados na perícia contábil.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso e manter integralmente a sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0001129-74.2024.2.00.0826

Vistos

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho integralmente a sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça